ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-919/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10132/2010
PROTOCOLO	**:**	1007161
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 177/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESARMONIA ENTRE OS VALORES DA CONTRATAÇÃO E DOS DOCUMENTOS DA DESPESA. IRREGULARIDADE.

Na execução financeira da contratação, a desarmonia entre o valor contratado e os valores dos documentos da despesa caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 117/2010, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa FD - Fabiano Diagnósticos Ltda. - ME, pela desarmonia entre o valor da contratação e dos documentos da despesa, considerando que:

a) o valor contratado foi de R$ 143.845,00, enquanto que o valor final empenhado (e também liquidado e pago) totalizou apenas R$ 5.104,00 (empenho original no valor de 10.845,00 – 5.741,00 de anulação = R$ 5.104,00) e assim restaram empenhados, liquidados e pagos apenas 3,5482263% do valor contratado (143.845,00 **x** 3,5482263 = R$ 5.104,00);

b) não obstante a apontada e acentuada diferença entre o valor da contratação (R$ 143.845,00) e o valor final empenhado, liquidado e pago (R$ 5.104,00) não há nos autos documentos aptos para eliminar tal diferença, seja termo de rescisão parcial do contrato ou de supressão de valor, sejam comprovações de despesas eventualmente realizadas;

II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso precedente a regra do art. 59, III, Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - aplicar ao Sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Anastácio, multas equivalentes aos valores de:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***a*** e ***b***, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração relativa ao desatendimento do objeto da intimação firmada no Termo de Intimação n. 2.291/2013 de 6 de maio de 2013 (f. 131 dos autos), com fundamento na regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso precedente devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

Examina-se nos autos a matéria compreendendo o exame e o julgamento da execução financeira do Contrato n. 117/2010, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa FD - Fabiano Diagnósticos Ltda. - ME, constituindo seu objeto a realização de exames laboratoriais.

O corpo de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo, depois de analisar o conteúdo dos autos, manifestou-se pela irregularidade do procedimento de execução financeira do contrato, conforme consta da Análise Conclusiva n. 19053/2013 (fls. 136/139).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 14967/2014, opinando nos termos seguintes:

> "*- Pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013, decorrente da não comprovação da Liquidação da Despesa, apesar de intimação, em infringência à norma legal demonstrada no presente parecer;*
>
> *- Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Cláudio Valério da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Anastácio - nos termos do Inciso I, do Inciso I, do Artigo 45 c/c Artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por infração à norma legal e não atendimento à diligência do Relator, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS n. 076/2013;*
>
> *- Pela determinação ao Ordenador de Despesas - Sr. Cláudio Valério da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Anastácio - para que envie, em prazo a ser fixado por esta Corte de Contas, sob pena de impugnação de valores:*
>
> *Nota de Empenho complementar ao valor total contratado, no montante de R$ 138.741,00;*
>
> *Notas Fiscais complementares ao valor total contratado, no montante de R$ 138.741,00;*
>
> *Comprovantes de Pagamento complementares ao valor total contratado, no montante de R$ 138.741,00;*
>
> *- Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.*".

É o Relatório.

V O T O

Verifico dos documentos anexados aos autos, que a prestação de contas do contrato foi comprovada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 117/2010	R$143.845,00
Nota de Empenho	R$ 10.845,00
Notas de Anulação de Empenho	R$ 5.741,00
Valor dos empenhos válidos	R$ 5.104,00
Notas Fiscais	R$ 5.104,00
Ordens de Pagamentos	R$ 5.104,00

Dessa demonstração financeira é certo que não foram apresentados todos os documentos e registros financeiros necessários à comprovação total da despesa realizada, restando assim um saldo contratual de R$ 138.741,00, significando isso o descumprimento, pelo Prefeito Municipal de Anastácio, das prescrições legais e regulamentares, sujeitando-o às sanções cabíveis.

Por outro lado, assinalo que mesmo depois de intimado, o gestor municipal não se manifestou nos autos, sequer respondeu ao termo de intimação, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acompanho parcialmente o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 117/2010, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa FD - Fabiano Diagnósticos Ltda. - ME, *pela ausência de comprovação total da despesa realizada*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multas ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF n. 519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) equivalente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso I*, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) equivalente ao valor de 50(cinquenta) UFERMS, *pelo não atendimento do objeto da intimação deste relator*, conforme dispõe a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso II, ***a*** e ***b***, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 117/2010, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa FD - Fabiano Diagnósticos Ltda. - ME, pela desarmonia entre o valor da contratação e dos documentos da despesa, considerando que:

a) o valor contratado foi de R$ 143.845,00, enquanto que o valor final empenhado (e também liquidado e pago) totalizou apenas R$ 5.104,00 (empenho original no valor de 10.845,00 – 5.741,00 de anulação = R$ 5.104,00) e assim restaram empenhados, liquidados e pagos apenas 3,5482263% do valor contratado (143.845,00 **x** 3,5482263 = R$ 5.104,00);

b) não obstante essa apontada e acentuada diferença entre o valor da contratação (R$ 143.845,00) e o valor final empenhado, liquidado e pago (R$ 5.104,00) não há nos autos documentos aptos para eliminar tal diferença, seja termo de rescisão parcial do contrato ou de supressão de valor, sejam comprovações de despesas eventualmente realizadas;

II - aplicadas ao Sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Anastácio, multas equivalentes aos valores de:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***a*** e ***b***;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração relativa ao desatendimento do objeto da intimação firmada no Termo de Intimação n. 2.291/2013 de 6 de maio de 2013 (f. 131 dos autos);

III - assinalado que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso precedente devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto